

PROCESSO N. 5 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de inquerito em que é parte o mestre de pequena cabotagem Tito José de Oliveira, delles se verifica: Em trinta de Janeiro ultimo sahiu do porto de Aracajú com a barçaça "Visa" sob seu commando e de propriedade de Vieira Sampaio & Cia., com destino ao porto de Ilhéos, transportando 1.500 saccas com sal. No mesmo dia, ás dezeses horas, na altura da barra do rio Real, partiu-se, no declarar do mestre e testemunhas, a carlinga do mastro do traquete, cahindo este sobre um dos bordos da embarcação, começando esta a fazer agua em virtude do que resolveu o mestre demandar aquella barra para reparar as avarias; no entretanto, ás dezoito e meia horas foi-se a embarcação chocar no cabeça Norte da dita barra, ahi indo a pique. Foi salva toda a tripulação, perdendo-se porém corpo e faculdades que não se achavam segurados.

Isto posto:

Considerando que conforme se deduz da unanimidade dos depoimentos do mestre e mais quatro testemunhas, todas tripulantes da embarcação, nenhuma das medidas de emergencia aconselhadas pelos mais comensuráveis princípios technicos foi tomada para evitar o naufragio, como sejam alijamento da carga, o cortar o mastro, cunhar a enóra ou encalhar a embarcação;

Considerando que em vez de tomar qualquer dessas medidas de elemental prudencia que bem o permittia o estado do tempo que "era bom", "com mar manso e vento brando" (depoimento de fls. 2 v., 4 e 5 v.), o mestre preferiu continuar a navegação demandando em situação anormal uma barra de difficil pratica mesmo para uma embarcação de pequeno porte, barra essa aliás bem afastada de derrota que devia estar observando;

Considerando que nestas condições e por tudo que se deduz da leitura do inquerito, positivado está que o mestre precedeu com absoluta impericia e caracterizada imprudencia no exercicio de suas funcções.

ACCORDAM os Juizes do Tribunal Maritimo Administrativo condemnar o mestre de pequena cabotagem Tito José de Oliveira á multa de Rs. 2:500\$000 e á suspensão de suas funcções pelo prazo de 12 mezes, grão maximo do artigo 61, letra f do decreto 24.585 de 5 de Julho de 1934. P. I. R.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1935. — Adalberto Nunes, Presidente. — J. Stoll Gonçalves, relator. — Frederico Lage. — A. Porto da Silveira. — Francisco José da Rocha. — Fui presente, A. Lima Junior, Procurador Especial.